



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Assistência Dermatológica e Estética Reparadora para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica com Sequelas Faciais Permanentes, visando ao tratamento de cicatrizes, queimaduras e alterações cutâneas decorrentes das agressões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Assistência Dermatológica e Estética Reparadora para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica com Sequelas Faciais Permanentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, destinado a assegurar atendimento especializado, gratuito, humanizado e prioritário às mulheres que apresentem sequelas dermatológicas e estéticas decorrentes de violência doméstica e familiar.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – promover a recuperação da integridade cutânea e da funcionalidade da pele lesionada;
- II – reduzir as sequelas dermatológicas permanentes decorrentes das agressões;
- III – contribuir para a recuperação da autoestima, da imagem corporal e da qualidade de vida das mulheres atendidas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – complementar os tratamentos médicos, cirúrgicos e odontológicos já realizados;

V – favorecer a reinserção social e profissional das vítimas.

Art. 3º O Programa compreenderá, conforme avaliação clínica e protocolos assistenciais do Sistema Único de Saúde:

I – consultas dermatológicas especializadas;

II – avaliação e acompanhamento das cicatrizes traumáticas;

III – tratamento de queimaduras e de suas sequelas;

IV – tratamento de queloides, cicatrizes hipertróficas e retrações cicatriciais;

V – procedimentos destinados à melhora funcional e estética da pele lesionada, quando indicados;

VI – terapias para correção de alterações de pigmentação decorrentes das agressões;

VII – prescrição e fornecimento dos medicamentos e insumos necessários ao tratamento;

VIII – acompanhamento clínico durante todo o processo de recuperação.

Art. 4º Quando houver indicação clínica, poderão ser ofertados procedimentos dermatológicos reparadores destinados à melhora funcional e estética das sequelas decorrentes da violência doméstica, observados os protocolos do Sistema Único de Saúde e as disponibilidades técnicas da rede pública.





Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo terão natureza reparadora e terapêutica, não se caracterizando como tratamentos de finalidade meramente estética.

Art. 5º As mulheres beneficiárias desta Lei terão prioridade no acesso aos serviços especializados necessários ao tratamento das sequelas dermatológicas decorrentes da violência doméstica e familiar.

Art. 6º O atendimento deverá ocorrer de forma integrada com os serviços de:

I – cirurgia plástica reparadora;

II – cirurgia bucomaxilofacial;

III – odontologia especializada;

IV – psicologia;

V – assistência social;

VI – fisioterapia;

VII – demais especialidades necessárias à recuperação integral da paciente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá habilitar unidades de referência para execução das ações previstas nesta Lei e promover a capacitação permanente dos profissionais envolvidos no atendimento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher frequentemente deixa marcas permanentes que ultrapassam os traumas físicos imediatos. Cicatrizes extensas, queimaduras, alterações de pigmentação, queloides e retrações cutâneas representam sequelas que comprometem não apenas a aparência da vítima, mas também funções essenciais da pele e da face, ocasionando limitações físicas, sofrimento emocional e dificuldades de reinserção social.

Embora a legislação brasileira assegure o acesso à cirurgia plástica reparadora pelo Sistema Único de Saúde, muitas mulheres permanecem com sequelas dermatológicas que exigem tratamento especializado complementar. A recuperação integral dessas pacientes demanda acompanhamento por profissionais da dermatologia e a realização de procedimentos reparadores capazes de melhorar a funcionalidade da pele, reduzir cicatrizes patológicas e minimizar os impactos físicos e psicológicos decorrentes das agressões.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Assistência Dermatológica e Estética Reparadora para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica com Sequelas Faciais Permanentes, ampliando a assistência já existente no âmbito do SUS. A proposta prevê atendimento especializado voltado exclusivamente à reparação terapêutica das lesões, contemplando tratamentos para queimaduras, queloides, retrações cicatriciais, alterações de pigmentação e demais sequelas dermatológicas, sempre mediante indicação clínica e observância dos protocolos assistenciais.

Importante destacar que o projeto não cria um programa de procedimentos estéticos de caráter embelezador. Ao contrário, estabelece que os tratamentos contemplados possuem natureza reparadora e funcional, destinando-se exclusivamente à recuperação das sequelas produzidas pela violência doméstica, em consonância com os princípios da integralidade da assistência à saúde e da dignidade da pessoa humana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A iniciativa fortalece a rede de proteção às mulheres vítimas de violência, contribui para sua recuperação física e emocional e complementa as políticas públicas já existentes de reconstrução facial e atendimento integral às vítimas.

Diante da elevada relevância social da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:05:10.870 - Mesa

PL n.3881/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262699730400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

